

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2023

PROCESSO: 2738/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 030/2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Altera dispositivos da Lei Complementar n º 144, de 06 de julho de 2023 e adota outras providências. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº030/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2738/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal assim justifica: “(...) Os dispositivos que serão alterados não constituem nenhuma ilegalidade, pois trata apenas de formalidades no texto, tais como:



a) O valor da entrada que antes era sobre o valor total da dívida, a partir de agora é sobre o valor do débito negociado;

b) A forma de pagamento da entrada e da primeira parcela, que deverá ser realizado à vista;

c) O impedimento da comutatividade das reduções constantes do Código Tributário Municipal;

d) O prazo em o que contribuinte poderá ser agraciado com os benefícios, só poderá ser durante o período vigência do mutirão;

e) E a última, refere-se a uma alteração do texto, o qual ajusta ao Código Tributário do Município de Araguaína - TO. "(..)

Apesar de não implicar diretamente em despesa, o presente Projeto altera uma Lei que prevê possíveis casos de isenção de crédito, além de possíveis reduções de tributos e contribuições. Sobre isenções de crédito, assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 160. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

(...)

§3º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Para tanto, necessário se faz observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no



anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(Grifou-se)

Os referidos documentos mencionados pela LRF já foram acostados pelo Poder Executivo nos autos do processo administrativo nº: 1818, PLC 014-2023, atualmente sancionado como Lei Complementar nº: 144 de 06 de julho de 2023, não havendo prejuízo quanto as exigências trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não acostadas neste processo administrativo.

Nesse sentido, observa-se que a propositura em análise atende aos requisitos legais previstos na LRF, tendo em vista que foi anexada ao processo administrativo anterior (1818/2023) a respectiva **Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita**, bem como a **Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro** (art. 14, da LRF).

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

Nº PROC.: 02738 - PLC 030/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002429 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3DF351A3A4369921BF7737EF704B4364



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 030/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 16 de outubro de 2023.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

Nº PROC.: 02738 - PLC 030/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002429 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3DF351A3A4369921BF7737EF704B4364

